



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 097/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40032200800002002 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: Carlos Roberto Boschetti

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. Decisão que acolhe litispendência e determina a suspensão do processo, é matéria jurisdicional, adstrita ao princípio do livre convencimento do Magistrado, nos termos do artigo 765 da CLT, que interpretou e aplicou a legislação que entendia incidente ao caso concreto, não podendo ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da Reclamação Correicional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 23 de abril de 2008.



DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



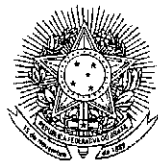
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40032.2008.000.02.00-2
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO BOSCHETTI
AGRAVADA: DECISÕES DE FLS. 183/185 E 194/195

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO EM RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. Decisão que acolhe litispendência e determina a suspensão do processo, é matéria jurisdicional, adstrita ao princípio do livre convencimento do Magistrado, nos termos do artigo 765 da CLT, que interpretou e aplicou a legislação que entendia incidente ao caso concreto, não podendo ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da Reclamação Correcional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega o Agravante que o MM. Juiz da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, de forma inovadora e tumultuária com inversão do procedimento legal, houve por bem determinar a suspensão do feito, até o trânsito em julgado da r. sentença já prolatada em anterior ação (processo 1087/04, que também teve curso perante a MM. 46ª VT/SP, já julgada em primeira instância, aguardando julgamento de Recurso Ordinário obreiro e patronal perante este E. TRT). Argumenta que o MM. Juízo de Primeira Instância inovou o procedimento, acolhendo a litispendência do feito. Assevera que a suspensão do processo até o trânsito em julgado da r. sentença proferida naquele outro processo de nº 1087/04, viola tanto a letra "a" do inciso IV quanto o § 5º, ambos do artigo 265 do CPC, posto que o processo que deu origem à indevida suspensão já foi julgado e, ainda que não houvesse sentença, a suspensão jamais poderia exceder o prazo de 01 ano.

Acrescenta que a decisão impugnada não pode prevalecer, pois dois são os principais pontos que levaram à necessidade e oportunidade de reforma da r. decisão de improcedência da Reclamação Correcional: 1) a quebra da boa ordem processual, com retrocesso de seu curso legal, porquanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40032.2008.000.02.00-2

fls. 2

ilegalmente paralisado o feito em função do outro processo já julgado; e, 2) a quebra da boa ordem processual, com retrocesso de seu curso legal, porquanto ilegalmente paralisado por prazo superior àquele permitido pela lei. Sustenta que, no caso em questão, não há espaço para livre convencimento do julgador quando a matéria diz respeito a específico procedimento legal o qual vinha sendo trilhado e, de forma tumultuária acabou por ser obstado. Suscita que inexiste no artigo 265 do CPC, qualquer previsão de que a suspensão deva dar-se até o trânsito em julgado da decisão de outro processo pendente. Desta forma, a paralisação do processo por quase 01 ano e sua suspensão até que se verifique o trânsito em julgado do julgamento já proferido no processo nº 1087/04, importam em gravíssimo e irreparável prejuízo ao demandante, sobretudo com relação à prova oral a ser produzida no processo nº 19/2006. Pugna pelo provimento do agravo, a fim que seja reformada a r. decisão agravada e cassado o r. despacho de fls. 313/315 (autos principais), determinando o seguimento do processo com sua regular e legal instrução, seguindo-se até final sentença.

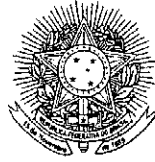
V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Insiste o Agravante na tese apresentada em Reclamação Correccional, sem considerar os fundamentos que levaram à improcedência da medida administrativa eleita.

Como exposto na decisão agravada, não houve no caso em tela, nenhum tumulto processual ou atentado à fórmula legal do processo.

A r. decisão que acolheu a litispendência e determinou a suspensão do processo, como já decidido, refoge ao âmbito administrativo da Reclamação Correccional, pois se trata de uma decisão que está adstrita ao princípio do livre convencimento do Magistrado, nos termos do artigo 765 da CLT, que interpretou e aplicou a legislação que entendia incidente ao caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40032.2008.000.02.00-2

fls. 3

Na hipótese, o ato impugnado, mais se assemelha à observância do dever de fiscalização e cautela do Magistrado na condução do feito, especialmente para se evitar possíveis decisões conflitantes.

Desta forma, não se verificou tumulto processual sendo que o inconformismo resume-se à matéria de cunho jurisdicional, inviabilizando o uso da medida correcional que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.

Ademais, atividade jurisdicional do Magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerado atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da medida também por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção do Agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correcional.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL - DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO - Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST - AGRC 13434 - TP - Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal - DJU 24.10.2003)”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR